Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE ESTAÇÃO DE RECARGA INDIVIDUAL PARA		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/04/2025 11:29:36	**Data da assinatura:**	09/04/2025 11:35:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/04/2025

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE ESTAÇÃO DE RECARGA INDIVIDUAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NAS RODOVIAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° – Obriga as concessionárias de rodovias estaduais no Estado do Ceará a implantar infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos ao longo das vias concedidas.

Art. 2º - Cada concessionária deverá instalar pelo menos 1 (um) ponto de recarga rápida com conectividade do tipo DC de no mínimo 30kW de potência e pelo menos dois conectores padrão CCS2 para veículos elétricos em cada Posto de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU) existente nas rodovias sob sua administração.

§ 1º. A sinalização indicando a presença de estações de recarga para veículos elétricos deve ser clara, visível e padronizada em todas as rodovias.

§ 2º. As instalações devem seguir as normas técnicas nacionais e internacionais.

?§ 3º. As concessionárias devem garantir a compatibilidade técnica com múltiplas marcas e modelos de veículos elétricos comercializados no país, por meio da adoção de padrões universais de conectores e protocolos de comunicação;

§ 4º. As vagas de recarga devem ser exclusivas para veículos em processo de recarga, bem sinalizadas e adaptadas segundo as normas de acessibilidade universal para atender pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os editais de concessão de rodovias deverão prever a obrigatoriedade de a concessionária implantar a infraestrutura para recarga de veículos elétricos.

Art. 4º - As concessionárias responsáveis pelas rodovias estaduais deverão realizar as adequações técnicas e operacionais necessárias para garantir a efetiva implementação desta Lei.

Art. 5º- As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no tratamento de dados pessoais de seus usuários, especialmente aqueles relacionados às informações de recarga, utilização do serviço e geolocalização.

Art. 6º - Caberá à Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE a fiscalização, regulamentação complementar e a promoção dos ajustes contratuais junto às concessionárias, visando ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governo do Estado empreitará os esforços necessários para a efetivação desta Indicação, podendo, se for o caso, enviar para o Parlamento Estadual uma mensagem para apreciação, consignando em suas razões a iniciativa deste Parlamentar.

JUSTIFICATIVA

As concessões de rodovias são realizadas por meio de contratos pelos quais o Estado delega à iniciativa privada a gestão dos ativos públicos por determinado prazo, tem como finalidade suprir as necessidades de investimentos na infraestrutura de transportes.

A propositura visa incentivar a mobilidade sustentável e a redução da emissão de gases poluentes no Estado do Ceará. Com o crescimento do mercado de veículos elétricos, torna-se essencial a disponibilização de uma infraestrutura adequada para garantir a autonomia e a segurança dos usuários dessas tecnologias.

Os veículos elétricos têm se apresentado como uma solução para a redução das emissões de carbono e uma opção para os que buscam meios de transporte ambientalmente amigáveis. Do ponto de vista tecnológico, são mais eficientes e emitem menos poluentes, e seu acelerado desenvolvimento tem possibilitado uma constante redução de custos, especialmente em relação às baterias.

A crescente demanda por mobilidade sustentável e o avanço tecnológico têm impulsionado a adoção de veículos elétricos no Brasil e em todo o mundo. Contudo, a infraestrutura necessária para a recarga desses veículos ainda enfrenta desafios para viabilizar essa inovação.

Além dos benefícios ambientais, a implementação dessas estações contribuirá para a modernização da infraestrutura rodoviária e para o desenvolvimento econômico, promovendo investimentos no setor de energia e tecnologia

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)